



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.325 - MG (2023/0057232-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445
BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242
LUIS GUILHERME ANDRADE VIEIRA - MG197765
RECORRIDO : ALBERTO HAENDEL GALLO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. “SÓCIO OCULTO”. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. Incidente instaurado em 24/2/2021. Recurso especial interposto em 16/11/2022. Autos conclusos à Relatora em 10/3/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é a via processual adequada para o exercício da pretensão de estender os efeitos da execução a terceiro (“sócio oculto”), apontado como responsável de fato pela condução da empresa individual executada.

3. Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC/15 que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º, 6º, e 282, § 2º, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está apta a julgamento, fica prejudicada a alegação de nulidade do acórdão em virtude de negativa de prestação jurisdicional.

4. A pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma (inteligência dos arts. 133 e seguintes do CPC/15). Segundo compreensão desta Corte, “Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros” (REsp 332.763/SP, Terceira Turma, DJ de 24/6/2002).

5. É considerado empresário individual a pessoa física que, atuando em nome próprio, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, sem que exista separação entre o patrimônio pessoal e aquele utilizado para o desenvolvimento de tal atividade.

6. Mesmo inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresário individual não é considerado pessoa jurídica. “A empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal” (REsp 487.995/AP, Terceira Turma, DJ 22/5/2006).

7. Nesse contexto, não se pode cogitar de desconsiderar a personalidade jurídica do empresário individual para fins de extensão dos efeitos da execução à sua pessoa física (haja vista a inexistência de separação patrimonial).

8. Todavia, deve-se admitir que seja deduzida nos próprios autos, por analogia ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a pretensão de extensão da responsabilidade patrimonial ao “sócio oculto”, que, no particular, segundo indicado, conduzia e administrava, de fato, a empresa individual devedora.

9. O direito de desempenhar atividade empresarial de forma individual não pode ser utilizado em violação direta ao princípio da boa-fé, a serviço da fraude ou do abuso de direito.

10. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. LUIS GUILHERME ANDRADE VIEIRA, pela parte RECORRENTE: RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.325 - MG (2023/0057232-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445

BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242

LUIS GUILHERME ANDRADE VIEIRA - MG197765

RECORRIDO : ALBERTO HAENDEL GALLO RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por RFG COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: execução, ajuizada pela recorrente em face de ALINE KELE SILVA - EPP.

Decisão: extinguiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apresentado pela recorrente, em razão da ausência de interesse processual.

Acórdão recorrido: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – INCLUSÃO DE SÓCIO OCULTO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO – EMPRESA INDIVIDUAL –DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

- É assente na jurisprudência que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre a pessoa física e jurídica para os fins de direito, inclusive no que tange ao patrimônio de ambos.

- O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não é via própria para se declarar a existência de vínculo de relação societária de fato.

(e-STJ fl. 459)

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos artigos: 133, §§ 1º e 2º, 134, 135, 136, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/15; e 50 do CC/02. Além de negativa de prestação jurisdicional, argumenta que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é a via processual adequada para que a ação executiva possa alcançar o patrimônio pessoal de sócio oculto da executada. Aduz que “Embora o art. 50 e o seu §2º, do CC, se refiram à desconconsideração direta e inversa da personalidade jurídica, o dispositivo (art. 50, do CC), por interpretação teleológica, abarca também as hipóteses de desconconsideração indireta e expansiva” (e-STJ fl. 496). Cita doutrina acerca da matéria e invoca enunciado da I Jornada de Direito Processual Civil do CJP. Afirma ser cabível a produção de provas no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.325 - MG (2023/0057232-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445

BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242

LUIS GUILHERME ANDRADE VIEIRA - MG197765

RECORRIDO : ALBERTO HAENDEL GALLO RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. “SÓCIO OCULTO”. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. Incidente instaurado em 24/2/2021. Recurso especial interposto em 16/11/2022. Autos conclusos à Relatora em 10/3/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é a via processual adequada para o exercício da pretensão de estender os efeitos da execução a terceiro (“sócio oculto”), apontado como responsável de fato pela condução da empresa individual executada.

3. Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC/15 que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º, 6º, e 282, § 2º, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está apta a julgamento, fica prejudicada a alegação de nulidade do acórdão em virtude de negativa de prestação jurisdicional.

4. A pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma (inteligência dos arts. 133 e seguintes do CPC/15). Segundo compreensão desta Corte, “Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros” (REsp 332.763/SP, Terceira Turma, DJ de 24/6/2002).

5. É considerado empresário individual a pessoa física que, atuando em nome próprio, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, sem que exista separação entre o patrimônio pessoal e aquele utilizado para o desenvolvimento de tal atividade.

6. Mesmo inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o empresário individual não é considerado pessoa jurídica. “A empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal” (REsp 487.995/AP, Terceira Turma, DJ 22/5/2006).

7. Nesse contexto, não se pode cogitar de desconsiderar a personalidade jurídica do empresário individual para fins de extensão dos efeitos da execução à sua pessoa física (haja vista a inexistência de separação patrimonial).

8. Todavia, deve-se admitir que seja deduzida nos próprios autos, por analogia ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a pretensão de extensão da responsabilidade patrimonial ao “sócio oculto”, que, no particular, segundo indicado, conduzia e administrava, de fato, a empresa individual devedora.

9. O direito de desempenhar atividade empresarial de forma individual não pode ser utilizado em violação direta ao princípio da boa-fé, a serviço da fraude ou do abuso de direito.

10. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.325 - MG (2023/0057232-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445

BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242

LUIS GUILHERME ANDRADE VIEIRA - MG197765

RECORRIDO : ALBERTO HAENDEL GALLO RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é a via processual adequada para o exercício da pretensão de estender os efeitos da execução a terceiro (“sócio oculto”), apontado como responsável de fato pela condução da empresa individual executada.

1. DOS CONTORNOS DA LIDE.

1. Depreende-se dos autos que, em 24/2/2021, no curso do processo de execução movido em face ALINE KELE SILVA - EPP, a recorrente pleiteou, incidentalmente, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que, diante do inadimplemento da dívida em cobrança, o patrimônio do recorrido, ALBERTO HAENDEL GALLO RIBEIRO CAMPOS, fosse submetido aos efeitos da ação, em razão de sua condição de sócio oculto da referida empresária individual.

2. O juízo de primeiro grau, contudo, extinguiu o incidente sem resolução de mérito, uma vez que, segundo sua compreensão, a pretensão deduzida exigiria a propositura de ação autônoma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Tal entendimento foi referendado pelo Tribunal de origem quando da apreciação do agravo de instrumento que deu origem à irresignação que agora se passa a examinar.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

4. Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC/15 que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º, 6º, e 282, § 2º, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está apta a julgamento, passa-se diretamente ao exame das questões de fundo, ficando prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

3. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

5. É pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional, exige a “comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada” (REsp 1.526.287/SP, Terceira Turma, DJe 26/5/2017).

6. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, nessa perspectiva, somente podem alcançar os sócios que tiveram participação na conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, independentemente de se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio majoritário, minoritário, controlador ou não. Nesse sentido: REsp 1.325.663/SP (Terceira Turma, DJe de 24/6/2013).

7. Ademais, não é recente, no STJ, o entendimento de que “A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal”. Segundo compreensão desta Corte, “Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros” (REsp 332.763/SP, Terceira Turma, DJ de 24/6/2002).

8. A hipótese dos autos, todavia, apresenta como particularidade a circunstância de que o terceiro para o qual a recorrente pretende direcionar a responsabilização patrimonial pelos débitos em cobrança não figura formalmente como sócio da executada.

9. Segundo alegado no incidente de desconsideração (e-STJ fls. 71/85), os créditos exequendos são originários do inadimplemento de contratos de fornecimento de insumos firmados pela empresária individual ALINE KELE SILVA (ALINE KELE SILVA - EPP), cujas atividades, todavia, eram conduzidas, de fato, pelo recorrido.

10. Em razão disso, a recorrente pleiteou ao juízo a desconsideração expansiva da personalidade jurídica da devedora, a fim de vincular o patrimônio do suposto “sócio oculto” às obrigações inadimplidas.

4. DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E DA RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILIMITADA.

11. É considerado empresário individual a pessoa física que, atuando em nome próprio, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, sem que exista separação entre o patrimônio pessoal e aquele utilizado para o desenvolvimento de tal atividade (Marcelo Barbosa Sacramone. Manual de direito empresarial. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, ePUB, p. 31).

12. Inexistindo separação patrimonial, a responsabilidade do empresário individual é ilimitada. As obrigações por ele contraídas, portanto, vinculam a totalidade de seus bens.

13. Apesar de inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), referido empresário não é considerado pessoa jurídica, uma vez que não figura no rol constante do art. 44 do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

14. De fato, consoante já decidido por esta Corte, “A simples atribuição de CNPJ ou inscrição de órgãos estaduais e municipais aos microempreendedores individuais, microempresários individuais, empresários individuais, firma individual, microempresa individual não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas novas categorias empresariais em pessoas jurídicas propriamente ditas, ocorrendo mera ficção legal para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados” (REsp 1.899.342/SP, Quarta Turma, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/4/2022).

15. Em sentido semelhante, confira-se julgado da Terceira Turma:

Direito processual civil e comercial. Ação de cobrança de cheque, proposta, em nome próprio, pelo titular da empresa individual em favor de quem o cheque foi passado. Legitimidade.

[...]

- A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica. Precedente.

[...]

Recurso especial não conhecido.

(REsp 487.995/AP, DJ de 22/5/2006)

16. Nesse rumo, fixada a premissa de que o empresário individual não é pessoa jurídica – mesmo possuindo inscrição no CNPJ –, avança-se para o exame da questão central da presente irresignação: definir se é possível responsabilizar o suposto “sócio oculto” pelos débitos inadimplidos da executada via incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

5. DA EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.

17. A pretensão deduzida pela recorrente, como relatado, não objetiva alcançar os bens pessoais da empresária individual que figura no polo passivo da ação de execução, mas, sim, o patrimônio de terceiro, que é apontado como sendo, de fato, o condutor da atividade empresarial.

18. Segundo afirmado na petição do Incidente, a firma individual teria sido utilizada pelo recorrido (ex-cônjuge da executada) apenas como fachada para ocultar o patrimônio do verdadeiro responsável pelas obrigações contraídas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a exequente/recorrente (e-STJ fls. 72/85).

19. Precisamente em razão disso, a recorrente postula a aplicação, à hipótese dos autos, do que a doutrina tem denominado de desconsideração expansiva da personalidade jurídica. Trata-se de técnica cuja aplicação deriva de interpretação teleológica da norma do art. 50, § 2º, do CC/02, cujo objetivo reside na responsabilização de terceiro que ocupa a posição de “sócio oculto”.

20. A presente controvérsia, contudo, a despeito de a pretensão correlata ter sido deduzida sob a perspectiva da desconsideração da personalidade jurídica, consiste, na realidade – uma vez que não há pessoa jurídica a ser desconsiderada –, em definir se é cabível, incidentalmente ao processo de execução, a extensão da responsabilidade patrimonial pelas dívidas exequendas àquele (terceiro) que teria efetivamente perpetrado a fraude, utilizando-se indevidamente de firma individual cuja titular ocuparia unicamente a função de “laranja” ou de “testa de ferro”.

21. A afinidade da questão aqui tratada com o instituto da desconsideração reside na circunstância de que, em ambas as situações, o objetivo almejado é o mesmo, o “alargamento subjetivo da relação jurídico-processual, para que o terceiro seja, então à luz do contraditório e da ampla defesa, incluso como parte para se tornar apto, no processo em curso, a sofrer os efeitos (imediatos ou futuros) de um título executivo” (Agnon Éricson Cavaeiro e Álvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues. A necessidade de instauração de processo incidental para apuração da extensão da responsabilidade patrimonial a terceiros. Revista de Processo, vol. 287/2019, p. 48).

22. A pretensão da recorrente, portanto, se adequa aos objetivos do incidente de desconsideração: fazer com que os efeitos de certas e determinadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares daquele que se beneficiou direta ou indiretamente do uso fraudulento da empresa, com o propósito de lesar credores.

23. Como é cediço, aquele que está vinculado pessoalmente, de alguma forma, à obrigação não cumprida pode ter de se sujeitar aos efeitos da execução e às sanções correlatas, sob pena de se prestigiar a prática de fraudes.

24. Vale lembrar, conforme apontado por PEDRO AUGUSTO DE JESUS, que, “segundo a 'teoria dualista' do vínculo obrigacional, preponderante na doutrina civilista brasileira, [...] a obrigação é um 'vínculo jurídico' que, além dos componentes subjetivo e objetivo, decompõe-se em duas partes: a dívida e a responsabilidade”. A dívida, segundo o autor, “impõe um comportamento ao seu destinatário, ao passo que a responsabilidade autoriza avanço sobre o patrimônio do devedor ou de um terceiro responsável, quando aquele deixa de se comportar como esperado. A dívida consiste na obrigação de prestar (pagar, entregar ou fazer), enquanto a responsabilidade se relaciona com a possibilidade de o credor tomar bens do devedor ou de um terceiro vinculado, porque não cumpriu a obrigação anterior” (Responsáveis patrimoniais e participação na execução. Revista de Processo, vol. 329/2022, p. 193).

25. O direito de desempenhar atividade empresarial de forma individual não pode, assim como ocorre com o direito de fazer parte de uma sociedade, ser utilizado em violação direta ao princípio da boa-fé, a serviço da fraude ou do abuso de direito.

26. Quanto ao ponto, cumpre recordar a lição de ROLF MADALENO, que assim discorre acerca da necessidade de se reprimir as diversas e engenhosas formas de fraude e de desvio patrimonial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conta dessas possibilidades variadas e das frequentes manobras construídas para causar prejuízo pela via fraudatória, deve e sempre, em qualquer circunstância, ser condenada a má-fé, desconstruída esta gama de embustes que ofendem e ultrajam o direito e o princípio da boa-fé, não sendo aceitável que o julgador e a lei condescendam com a mentira e o injusto.

(A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90).

27. Dessa forma, uma vez reconhecido que a dívida em cobrança é, de fato, própria do terceiro que praticou a fraude – circunstância que evidencia seu vínculo pessoal com o cumprimento da obrigação –, não há como afastar a sujeição de seu patrimônio dos efeitos da execução.

28. Ou seja, caso comprovada, no particular, a prática dos atos fraudulentos imputados ao recorrido, deve ele responder pessoalmente pela dívida, de modo análogo ao que ocorre com sócio ou administrador atingido pela desconsideração direta da personalidade jurídica.

29. Diante disso, inclusive a fim de que seja respeitada a efetividade da execução e a duração razoável do processo, impõe-se reconhecer que um terceiro, a quem se imputa a prática de atos fraudulentos que acabaram por frustrar a pretensão executiva, pode ser demandado nos próprios autos, por analogia ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para apuração de seu vínculo e dos limites de sua responsabilidade em relação à obrigação inadimplida.

30. Muito embora não se possa cogitar da apuração do preenchimento dos requisitos autorizadores da extensão da responsabilização patrimonial, sobretudo em processo de execução, sem que se garanta ao terceiro o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, revela-se, por outro lado, despicienda a exigência de propositura de ação autônoma para a adoção de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida excepcional. Isso porque o modelo incidental desenhado para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevê a existência de uma fase cognitiva que permite, a contento, o exercício dessas garantias processuais, além de possibilitar a produção e a apreciação das provas necessárias à comprovação do ilícito (arts. 134 a 136 do CPC/15).

31. Vale transcrever a lição de AGNON CAVAEIRO e ÁLVARO JOSÉ RODRIGUES (*op. cit.* p. 65), segundo os quais o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica deve ser usado como modelo para as demais hipóteses de extensão da responsabilidade patrimonial:

É exatamente por esses motivos, para adequada instauração do contraditório entre os sujeitos interessados, que o procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) não deve ser restrito à hipótese específica da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim observado com relação às demais formas (incidentais) de extensão da responsabilidade patrimonial. Eis que, como tal, para ampliação subjetiva passiva da relação processual, especialmente se executiva, cujos efeitos de invasão à esfera privada do jurisdicionado é marcadamente atingida pelo Estado-juiz, exige-se o devido procedimento de cognição antes de seu comando jurisdicional.

32. Nesse contexto, forçoso concluir que as regras do incidente de desconsideração da personalidade jurídica podem ser aplicadas, por analogia, à pretensão de extensão a terceiros da responsabilidade patrimonial decorrente do uso fraudulento de empresa individual na hipótese de inexistirem bens de titularidade da devedora passíveis de excussão.

33. Por fim, convém sublinhar que não se está a reconhecer, neste julgamento, a responsabilidade do recorrido pelo pagamento da dívida em execução, mas, sim, a viabilidade de se valer da normatização legal concernente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica para apuração dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraudulentos que lhes são imputados de fato foram praticados e, consequentemente, se ele deve ou não se sujeitar aos efeitos da execução.

6. DISPOSITIVO.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o processamento, no juízo de primeiro grau, do incidente apresentado pela recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0057232-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.055.325 /
MG

Números Origem: 10000212692115001 10000212692115002 10000212692115003 26921236220218130000
50234763820218130024 50383341620178130024

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445
BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242
LUIS GUILHERME ANDRADE VIEIRA - MG197765
RECORRIDO : ALBERTO HAENDEL GALLO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Assegurada, oportunamente, a sustentação oral do Dr. Luis Guilherme Andrade Vieira, pela parte Recorrente. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055325 - MG (2023/0057232-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445
BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242
LUIS GUILHERME ANDRADE VIEIRA - MG197765
RECORRIDO : ALBERTO HAENDEL GALLO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por RFG COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão que extinguiu, sem julgamento de mérito, o incidente instaurado com fundamento nos artigos 133 do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil, referente a pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresária individual ALINE KELE SILVA - EPP, a fim de estender a responsabilidade pelo pagamento da dívida objeto da execução a ALBERTO HAENDEL GALLO RIBEIRO CAMPOS, tendo em vista sua alegada condição de sócio de fato da empresária individual.

No referido incidente (e-STJ fls. 72/85), a ora recorrente alegou que:

- i) *"(...) Aline Kele Silva –Epp. foi extinta por liquidação voluntária, conforme certidão de baixa perante a Receita Federal, (...) a Sra. Aline ficou responsável por eventuais passivos existentes em nome da empresa (...), quem na verdade atuava como empresário perante o mercado, atuando em nome e para Aline Kele Silva –Epp., era o ex-cônjuge da Sra. Aline, Sr. Alberto Haendel Gallo Ribeiro Campos", e*
- ii) *"(...) o Sr. Alberto se valeu da Aline Kele Silva –Epp para o exercício de uma atividade empresarial, porém, visando afastar a sua responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações da empresa e fraudar os seus credores, não figurou em seus quadros sociais".*

Após regular tramitação do incidente, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica foi extinto ao entendimento de que,

"(...) analisando detidamente os autos, observo que a executada, trata-se de empresária individual, respondendo de forma ilimitada pelas dívidas da pessoa jurídica, conforme se verifica no comprovante de inscrição

e de situação cadastral juntado no ID 20702311 do processo em apenso, sendo esse fato, inclusive, incontroverso.

Assim, não havendo separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa natural que exerce a atividade de empresa, inexistirá óbice para que as medidas expropriatórias recaiam sobre os bens pessoais da executada, razão pela qual não se justifica a instauração do presente incidente.

(...)

Saliento que, em verdade, pretende a suscitante o reconhecimento da sociedade de fato existente entre o suscitado e a executada no processo em apenso, o que, contudo, deve ocorrer por ação declaratória autônoma, com arrimo no artigo 20 do Código de Processo Civil, sob pena de descaracterizar o instituto de desconsideração da personalidade jurídica" (e-STJ fls. 420/424).

Nas razões do subsequente agravo de instrumento (e-STJ fls. 4-7), a ora recorrente defendeu:

i) o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em sua faceta expansiva para atingir a personalidade de sócio oculto, e

ii) a inexistência de impedimento à utilização do incidente ainda que considerada a condição de empresária individual da executada, pois a pretensão buscada consubstancia-se na atribuição de responsabilização patrimonial a sócio oculto.

Sobreveio o acórdão recorrido, por meio do qual a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o entendimento quanto à necessidade de propositura de ação declaratória autônoma para fins de reconhecimento do sócio de fato (e-STJ fls. 459/463).

Ao examinar as razões do recurso especial, a eminente Relatora deu provimento ao recurso com os seguintes fundamentos:

i) a desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma, podendo ser decidida incidentalmente;

ii) a inexistência de separação entre o patrimônio pessoal e aquele utilizado no exercício da atividade pelo empresário individual enseja sua responsabilidade ilimitada;

iii) a pretensão de expansão da responsabilidade patrimonial a sócio oculto está adequada aos objetivos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e

iv) o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa encontra-se assegurado no modelo incidental desenhado para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Com tais considerações, Sua Excelência votou por dar provimento ao recurso a fim de determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos.

A controvérsia dos autos consubstancia-se em definir a possibilidade da

utilização do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para estender as responsabilidades patrimoniais de obrigações inadimplidas a terceiro indicado como sócio oculto, especificamente em relação à atividade exercida por empresária individual.

Destaco, desde já, que adiro aos bem lançados fundamentos da ilustre Relatora.

A pretensão de estender a utilização do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir sócio oculto, como destacado pela eminente Relatora, vai ao encontro da natureza do procedimento incidental em questão.

Conforme leciona Renato Beneduzzi,

"(...)

A desconconsideração da personalidade jurídica, processualmente falando, é uma modalidade coata (não-voluntária) de intervenção de terceiros mediante a qual se pode o reconhecimento, em certos casos autorizados pelo direito material, da extensão a alguém que não é parte da legitimidade passiva à execução forçada neste processo, atual ou futura e eventual. Trata-se, assim, de uma demanda incidental ao processo em curso cujo mérito é o pedido de extensão da responsabilidade executiva a um terceiro". (Comentários ao Código de Processo Civil, Artigos 70 ao 187. 2021. págs. 271-272)

Com efeito, a decisão recorrida afirma a necessidade de propositura de ação declaratória autônoma, diante do reconhecimento do sócio de fato. No entanto, o pedido constante no incidente proposto trata de atribuição de responsabilidade patrimonial a terceiro que alegadamente exercia função como se sócio da executada fosse.

De início, destaca-se que o conteúdo material disposto no art. 139 do Código de Processo Civil corrobora a possibilidade de flexibilização procedimental, devendo o juiz adequar o procedimento às necessidades dos conflitos. Assim, a eleição do procedimento deve ser compatível para abarcar a extensão do direito material que se pretende ver reconhecido.

Registra-se, nesse ponto, que a admissão do referido incidente como via processual adequada à análise da pretensão em nada altera as estruturas do procedimento, preservando todo o regramento do modelo previsto nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Como bem destacam por Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Viera von Adamek:

"(...)

A decisão que porventura venha a decretar a desconconsideração da personalidade jurídica aproveita exclusivamente às partes do processo: a hipótese é de ineficácia relativa da regra de separação patrimonial, no caso concreto. Não aproveita a terceiros credores do imputado alheios ao processo. Também não prejudica outros sócios que não tenham sido incluídos no polo passivo do pedido de desconconsideração". (Direito Processual Societário, 2023. pag. 186)

Desse modo, em caso de procedência do incidente, corolário o reconhecimento incidental do exercício de funções de sócio por terceiro, no caso concreto, funções da empresária individual. Naturalmente, decorre desse reconhecimento a atribuição da responsabilidade patrimonial quanto à obrigação inadimplida. Inexiste, contudo, provimento declaratório nesse sentido, que se limita à extensão da legitimidade executiva passiva do terceiro.

Por derradeiro, dado o caráter limitado da pretensão objeto do incidente, bem como diante da amplitude das garantias processuais que o regramento trazido pelo Código de Processo Civil vigente institui, permitindo inclusive ampla dilação probatória, mostra-se adequada sua utilização para os fins postulado.

Além disso, apesar da idiossincrasia aparente da utilização do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em demanda na qual inexistente pessoa jurídica (art. 44 do Código Civil) e, conseqüentemente, personalidade jurídica a ser desconconsiderada, dada a condição de empresária individual da executada, tal circunstância não representa impedimento ao aproveitamento do incidente.

Isso porque a hipótese dos autos se refere ao que a doutrina construiu como desconconsideração da personalidade jurídica expansiva.

A propósito:

"(...)

Já se fala, na doutrina, em desconconsideração expansiva da personalidade jurídica. Trata-se de nomenclatura usada para designar a possibilidade de desconconsiderar uma pessoa jurídica para atingir a personalidade de sócio eventualmente oculto". (Nelson Rosendal e Cristiano Chaves, Manual de Direito Civil, 5ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020)

"(...)

A desconconsideração expansiva surge como tentativa de conseguir atingir o sócio oculto, que não seria alcançado pela forma regular da desconconsideração. É que, por vezes, o sócio ciente do passivo da empresa dela se retira, ou desde o início, interessado em não ser atingido pelo passivo, se faz substituído por outro sujeito que na verdade não possui qualquer relação de fato com a empresa em questão". (Maurício Requião. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: o novo Código de Processo Civil entre a garantia e a efetividade. Revista de Direito Civil Contemporâneo, 2017)

No caso, trata-se de desconconsideração para atribuição de responsabilidade baseada, conforme o pedido, em critério subjetivo, qual seja, o exercício de atividade da empresária individual por terceiro, situação que, se demonstrada, representa o abuso de forma.

Ante o exposto, acompanhando integralmente a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Juízo do primeiro grau para processamento do incidente apresentado pela recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055325 - MG (2023/0057232-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445
BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242
LUIS GUILHERME ANDRADE VIEIRA - MG197765
RECORRIDO : ALBERTO HAENDEL GALLO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por RFG COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nos autos da ação de execução que moveu contra ALINE KELE SILVA - EPP.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* referendou a decisão do juízo da execução que extinguiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apresentado pela recorrente, em razão da ausência de interesse processual.

Em suas razões, alegou violação dos arts. 133, §§ 1º e 2º, 134, 135, 136, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC e 50 do CC.

Em seu voto, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso especial, para determinar o processamento, no Juízo de primeiro grau, do incidente apresentado pela recorrente. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva a acompanhou integralmente em seu voto-vista.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho a ministra relatora.

Afasto, de início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A controvérsia do recurso especial cinge-se a definir se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é a via processual adequada para exercer a pretensão de extensão dos efeitos da execução a terceiro (sócio oculto), apontado

como responsável de fato pela condução da empresa individual executada.

Para o Tribunal *a quo*, a pretensão exige o ajuizamento de ação declaratória autônoma, pois o empresário individual não é sociedade empresária e a via do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não comporta o complexo debate probatório acerca da existência de sócio oculto

No entanto, assim como a e. relatora, penso que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa podem ser plenamente exercidos na fase cognitiva prevista no procedimento incidental de desconsideração da personalidade jurídica, que possibilita, ainda, a produção de provas necessárias para a comprovação do ilícito, como se infere das disposições dos arts. 134 a 136 do CPC.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Ademais, conforme asseverou Sua Excelência, a pretensão da recorrente "se adequa aos objetivos do incidente de desconsideração: fazer com que os efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares daquele que se beneficiou direta ou indiretamente do uso fraudulento da empresa, com o propósito de lesar credores".

Com essas considerações, não vejo óbice à aplicação analógica deste procedimento às demais formas de extensão da responsabilidade patrimonial.

Ante o exposto, acompanho o voto da relatora, Ministra Nancy

Andrighi, para dar provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0057232-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.055.325 /
MG

Números Origem: 10000212692115001 10000212692115002 10000212692115003 26921236220218130000
50234763820218130024 50383341620178130024

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 12/09/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445
BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242
LUIS GUILHERME ANDRADE VIEIRA - MG197765
RECORRIDO : ALBERTO HAENDEL GALLO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **LUIS GUILHERME ANDRADE VIEIRA**, pela parte RECORRENTE: RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.